



Tax News Flash n.º 7/2014

Os impostos peça a peça

Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro

Aprovação de um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais

Foi publicado, no Diário da República do dia 22 de Outubro, a Lei n.º 20/14, que aprova um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais.

O diploma em apreço entra em vigor no dia da sua publicação, ou seja, 22 de Outubro de 2014, sendo que se destacam os seguintes aspectos:

Objecto da regularização excepcional de dívidas fiscais

Os contribuintes com dívidas de Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Imposto do Selo, Imposto sobre Aplicação de Capitais, e Imposto Predial Urbano, cujos factos tributários se tenham verificado em períodos de tributação até 31 de Dezembro de 2012 gozam de perdão dos impostos devidos e dos respectivos acréscimos legais, designadamente, juros, multas e custas processuais.

Não obstante, sempre que o beneficiário do regime descrito no parágrafo anterior seja credor do Estado, incluindo por dívidas extrafiscais devidamente reconhecidas pela Unidade de Gestão da Dívida Pública, o perdão opera através de compensação.

Não aplicabilidade do regime

O regime de regularização excepcional de dívidas fiscais descrito *supra* não é aplicável às seguintes situações:

- a) Às dívidas aduaneiras incluindo os impostos associados à tributação aduaneira;
- b) Às empresas públicas e empresas privadas cujo capital seja maioritariamente público;
- c) Às empresas sujeitas aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira;
- d) Às empresas cujo objecto social ou áreas de negócio incluam actividades de tratamento, armazenagem, exportação, transporte, refinação, transformação, distribuição ou venda de petróleo, combustíveis, betumes ou qualquer outro tipo de derivados petrolíferos;
- e) Às contribuições para a Segurança Social;
- f) A quaisquer outros impostos não referidos no objecto descrito *supra* – *v.g.* Imposto de Consumo, Imposto sobre Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões.

Por último, não são enquadráveis no presente regime as decisões judiciais proferidas em matéria tributária, que, à data de entrada em vigor da Lei (22 de Outubro de 2014) já tenham transitado em julgado.

Condições para aceder ao regime

De acordo com a Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro, a aplicação do regime não está condicionada ao cumprimento, por parte dos contribuintes beneficiados, dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Cadastramento do contribuinte e prestação de informação completa que permita actualizar as bases de dados fiscais nos termos que venham a ser solicitados pela Administração Fiscal;
- b) Prestação à Administração Fiscal de todas as informações relevantes para verificação e controlo da situação tributária do contribuinte;
- c) Apresentação do comprovativo do pagamento dos impostos devidos a partir de 1 de Janeiro de 2013 e, no caso de empresas sujeitas a Imposto Industrial, acrescido da entrega da declaração e pagamento do imposto devido em 2014, referente ao exercício fiscal de 2013.

Efeitos

Os efeitos do regime excepcional de regularização de dívidas fiscais são aplicáveis ainda que, à data de entrada em vigor da Lei:

- a) A Administração Fiscal já tenha iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento tributário, nomeadamente procedimento de inspeção, qualquer outro procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, procedimento de liquidação adicional, processo por transgressão fiscal e/ou processo de execução fiscal que ainda não tenha atingido a fase judicial de tramitação;
- b) Os órgãos de polícia criminal e os tribunais já tenham iniciado contra o contribuinte qualquer processo penal.

Carácter excepcional do regime

Conforme referido *supra*, o regime excepcional de regularização tributária previsto na presente Lei, tem carácter temporário e excepcional, sendo aplicável apenas aos exercícios económicos até 31 de Dezembro de 2012.

Deste modo, a partir de 1 de Janeiro de 2013, os contribuintes aos quais sejam aplicável o regime, ficam sujeitos às normas gerais de tributação, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias.

Para mais informações,
contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom Rua Marechal Brós Tito, nº35/37 -7º Luanda, Angola

Luanda | Edifício KN10 Rua Kwamme Nkrumah, nº10 -2º Luanda, Angola

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devam consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.